



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

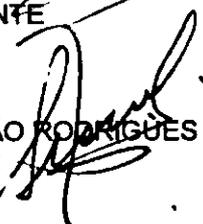
Processo n.º : 10980.004.286/2001-59  
Recurso n.º : 131.734  
Matéria : CSLL – Exercícios de 1994 a 2000  
Recorrente : 1ª TURMA - D. R. J. EM CURITIBA - PR  
Interessada : BANESTADO S. A. PART., ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
Sessão de : 12 de junho de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.241

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10980.004286/2001-59  
Acórdão nº. : 101-94.241

2

Recurso nº. : 131.734  
Recorrente : 1ª TURMA - D. R. J. EM CURITIBA - PR

## RELATÓRIO

A PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Curitiba – PR recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através do Auto de Infração para exigência da CSLL (fls. 162/165), lavrado contra a pessoa jurídica BANESTADO S. A. PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos fiscais, foram assim sintetizadas pela decisão recorrida:

“Falta de adição, na determinação da base de cálculo da contribuição, dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, conforme descrito no item I do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (fls. 08/09), citado na peça básica, com infração ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (com as alterações do art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições), e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Tendo sido intimado em 25 de junho de 2001, em 24 de julho seguinte o sujeito passivo contestou integralmente o lançamento, mediante a protocolização da peça impugnativa de fls. 169 a 186.



A Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, julgou improcedente a ação fiscal, consoante decisão de fls. 241/250, que ostenta a seguinte ementa:

**\*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999**

**Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS.**

O direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

**AÇÃO JUDICIAL.**

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996).

**BASE DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL.**

Caracterizada a ocorrência de erro material na apuração da base de cálculo da contribuição social, é de cancelar a exigência correspondente.

**Lançamento Improcedente”**

---

Dessa Decisão restou interposto recurso de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

No voto condutor da decisão que se submete ao exame necessário, o Ilustre Relator aborda, em sede de preliminar, questão relacionada com o instituto da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente.

Reconhece o mencionado membro da Colenda Primeira Turma de Julgamento que, no caso, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, se submete à modalidade de lançamento denominado por homologação. No entanto, em face do preceito contido no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e invocando precedentes da Egrégia Oitava Câmara deste Conselho, rejeita a preliminar argüida.

Ainda, com fundamento na orientação traçada através do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, deixa de adentrar na análise do mérito da questão versada nos presentes autos, por ocorrido renúncia à esfera administrativa, face à opção por discutir a matéria na esfera judicial.

O cancelamento da exigência ocorreu, como se constata, pelos fundamentos expostos nestes termos:

\*24. Assim, mesmo não cabendo a análise quanto ao mérito da exigência, em face da propositura de ação judicial, que importa renúncia à esfera administrativa, conforme orientação do ADN Cosit nº 3, de 1996, é de se destacar que, quanto à forma de apuração da base

de cálculo da CSLL, verificou-se a ocorrência de erro material na determinação do valor tributável, conforme demonstra-se a seguir:

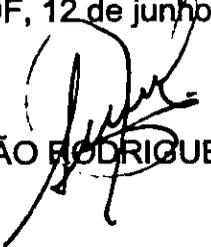
25. A base de cálculo da exigência fiscal relativa à falta de adição dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF foi apurada com base nas fichas razão de fls. 43/54 (ano-calendário de 1993), 81/92 (ano-calendário de 1994), 94/104 (ano-calendário de 1995), 106/117 (ano-calendário de 1996), 119/130 (ano-calendário de 1997), 132/143 (ano-calendário de 1998) e 145/151 (ano-calendário de 1999).

26. No entanto, tais fichas razão referem-se **apenas e exclusivamente** aos encargos de depreciação calculados sobre a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF contabilizados pela **empresa controladora Banco do Paraná, CNPJ nº 76.492.172/0001-91**, que já foi, inclusive, autuada, em 10/04/2001, pela mesma infração e sobre o mesmo valor tributável nos anos-calendário de 1994 a 1999, nos autos do processo nº 10980.002372/2001-27 (fls. 233/240).

.....  
27. Dessa forma, é de se cancelar a exigência correspondente, com o que fica também prejudicado o lançamento correspondente à compensação de base de cálculo negativa de CSLL, sem prejuízo de futuro procedimento fiscal para se apurar o correto valor tributável da exigência efetivamente devida pela interessada, enquanto não decorrido o prazo decadencial.”

Em conclusão, tendo em vista que a decisão submetida ao exame necessário se ateve às provas dos Autos, dando correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 12 de junho de 2003.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL